



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.002217/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.557 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente DORALICE PRATES MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 16/22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$141,32 para saldo de imposto a pagar de R\$3.498,51.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 29/9/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 21/10/2008, às fls. 2/22 dos autos, na qual a contribuinte alegou que os rendimentos pertenceriam a seus filhos, sendo incabível a autuação dela. Aduziu ainda que a exigência violaria princípios constitucionais.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 52/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

Para fins de tributação, devem ser considerados os rendimentos de aluguel comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve prevalecer a veracidade dos valores informados em DIRF, que divergem dos prestados em declaração de ajuste anual, pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/7/2010 (fl. 66), a contribuinte, em 23/7/2010 (fl. 68), apresentou recurso voluntário, às fls. 68/76, com idêntico teor da impugnação apresentada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação aponta a omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes informados pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte, por intermédio de representante legal, limita-se a reproduzir as alegações postas em sua impugnação.

Verifico que a decisão recorrida enfrentou adequadamente todas as questões postas na defesa apresentada.

Dessa feita, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Verifica-se que no caso em questão foi rigorosamente aplicado o Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por tratar-se de Notificação de Lançamento, sujeita-se também ao artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e nesse sentido: qualifica o notificado (campo Identificação do Contribuinte - fl. 08); determina o valor do crédito tributário (campo Valor do Crédito Tributário Apurado - fl. 08) e o prazo para recolhimento ou impugnação (campo Intimação - fl. 08); a disposição legal infringida (campo Enquadramento Legal, contendo a legislação vigente A época da ocorrência do fato gerador - fl. 09). Quanto à assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o parágrafo único do mesmo artigo informa que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico, que é o caso em questão.

A motivação consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - fl.09, onde informa que a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva foi constatada quando da confrontação dos valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pela impugnante, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF para o titular e dependentes, citando as respectivas fontes pagadoras, os CPFs dos beneficiários e os valores recebidos.

O princípio do contraditório que se traduz na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte e o princípio da ampla defesa que reflete a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, estão sendo exercidos em sua plenitude pela contribuinte ao ter, neste momento, analisada sua peça impugnatória.

Conclui-se que não se verificam, no presente caso, os motivos de nulidade previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de modo que se passa a análise de mérito.

O Decreto nº 3.000/99, citado no enquadramento legal (fl. 09), determina:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV- gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V- comissões e corretagens;

(...)

E a Instrução Normativa SRF Nº 15/2001, expedida no sentido de interpretar a lei, dispõe:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Os rendimentos são tributados no mês em que forem pagos ao beneficiário.

(-.-)

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Dessa forma, ao se buscar a verdade material, verifica-se quanto aos rendimentos de Kátia Martins, CPF nº 007.875.180-26, e quanto aos rendimentos de Luciano Martins, CPF 831.982.880-53, relacionados como dependentes pela notificada, que **não constam do** sistema informatizado da Receita Federal do Brasil as Declarações de Ajuste Anual em separado para o Ano-Calendário de 2006, informando os rendimentos indicados na presente Notificação de Lançamento, ainda que tais rendimentos estivessem na faixa de isenção do imposto de renda.

Caso houvesse a confirmação de entrega de declaração em separado, poderia se considerar como erro de preenchimento na declaração com indicação involuntária dos filhos como dependentes, fato que não descaracterizaria a opção pela declaração em separado, por se tratar de erro de fato.

No presente processo, não se verifica o caso acima, pois além de não existir declaração em separado em nome e CPF de Kátia Martins e Luciano Martins a contribuinte declarante os indicou como dependentes, inclusive se beneficiando das deduções correspondentes, assim, cabe à autoridade fiscal respeitar a opção e não modificá-la, portanto, correta a tributação, dos rendimentos comprovadamente omitidos, em nome da declarante, que deveriam ser somados para efeito de ajuste na declaração anual.

Não se vislumbra nenhuma afronta aos princípios constitucionais previstos nos arts. 150, II e 145, § 1º da Constituição Federal, citados na peça impugnatória, visto que o lançamento pautou-se pela aplicação da legislação tributária vigente à época dos fatos geradores.

Da mesma forma a aplicação da multa de ofício, **decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado**, portanto, somente outra lei poderia reduzi-la, ou de qualquer forma modificar a sistemática de sua aplicação, ou o âmbito de sua abrangência, o que torna vã a demanda a respeito do assunto.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, na redação vigente até a edição da Lei nº 11.488/2007, determinava:

...

A Lei nº 11.488/2007 deu nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não alterando seu conteúdo, a saber:

...

Acrescento, quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, que não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez